



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.735 - SP (2012/0182189-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FLORENÇA LOURENÇA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. UTILIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE, QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento firmado deste Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

II. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, negou a aposentadoria por idade rural à autora, por entender que, embora constasse do processo início de prova material, na qual qualificado o seu cônjuge como lavrador, tal prova foi contraditada por outras, no sentido de que o seu cônjuge passou a exercer atividade urbana, a partir de 1985, não apresentando a demandante qualquer documento, em nome próprio, que demonstrasse o seu labor campesino. Entendimento em sentido contrário, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.735 - SP (2012/0182189-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FLORENÇA LOURENÇA DE SOUZA, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 554, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial entre o **decisum** recorrido e outros precedentes desta Corte. Destaca os seguintes pontos em dissídio:

a) "não é necessário que o início de prova abranja todo o período a que se pretende comprovar, permitido a extensão do início de prova devidamente corroborado por prova oral, como no caso em análise" (fl. 329e);

b) "no caso de aposentadoria por idade, não é necessária a comprovação de que a autora exerceu atividade rural pelo período imediatamente anterior à data do requerimento ou do pedido judicial ou ao implemento da idade, mas apenas pelo período de carência, ressaltando-se que, no caso dos autos, considerando os documentos juntados e depoimentos das testemunhas, já restou comprovado o trabalho rural da autora por período superior a 102 meses, que é a carência que lhe pode ser exigida, não lhe sendo prejudicial o fato do esposo ter efetuado recolhimentos de contribuições como trabalhador 'urbano', mesmo porque independente destes fatos, o período em que este também realizou atividades rurais já é suficiente ao cumprimento da carência, considerando a Certidão de Casamento de 1965 até quando passou a efetuar contribuições como 'urbano'" (fl. 330e);

c) "a r.decisão recorrida contrariou os dispositivos legais que garantem à Agravante o direito à aposentadoria e o direito à produção e valoração probante da prova testemunhal, devendo ser devidamente valorados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos das testemunhas, que foram totalmente harmônicos, sendo certo que prova testemunhal colhida comprovou de forma segura que a autora exerceu atividades rurais por período superior à carência" (fl. 331e);

d) "o E.Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato do esposo da autora ter efetuado recolhimento de contribuições em atividade diversa à da autora nos últimos anos, não lhe prejudica o direito ao benefício, posto que comprovado nos autos o seu trabalho rural como volante, que sempre lhe foi necessário para a subsistência, devendo ser considerado que a autora continuou sempre exercendo suas atividades rurais, conforme demonstrado pelo conjunto de provas existente nos autos, devendo ser levada em consideração a prova testemunhal que comprovou que a autora sempre exerceu atividades rurais, até período recente, inclusive considerando, pelas atividades exercidas pelo esposo da autora, que este não obtinha grande remuneração, sendo necessário o trabalho rural da autora(...)" (fl. 332e); e

e) "o E.Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu no sentido de que o fato do esposo da autora ter passado a efetuar contribuições como trabalhador 'urbano', inclusive em período posterior ao cumprimento do período de carência, não impede o reconhecimento do trabalho rural exercido pela autora como bóia-fria, mesmo porque, como no caso dos autos, ficou evidente que os rendimentos obtidos pelo esposo não eram de forma alguma elevados ou suficientes (...)" (fl. 335e).

Requer, por fim:

"Por todo o exposto, espera o provimento do presente agravo para o fim de reconsiderar, anular ou reformar a r. decisão monocrática proferida pelo D.Relator, que negou seguimento ao Recurso Especial, e, assim, sendo submetido o recurso ao julgamento colegiado, que seja deferido o processamento do recurso, a fim de que, conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mereça provimento, cassando-se aquela decisão recorrida, com a consequente manutenção da r.sentença de primeira instância, procedência da ação e a condenação do INSS para que conceda o benefício da Aposentadoria rural por Idade a que tem direito a autora, nos termos em que consta da inicial, restabelecendo a tutela concedida e negando provimento à apelação interposta pelo INSS, restabelecendo a integridade da ordem jurídica de que está sendo vítima a Agravante" (fl. 339e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.735 - SP (2012/0182189-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece ser provido.

É possível a concessão de aposentadoria rural por idade, quando pleiteada com esteio em documentos que qualificam o cônjuge da beneficiária como lavrador, devendo tal início de prova material ser ratificado e complementado por prova testemunhal. Com efeito, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o rol de documentos, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, o que autoriza a extensão, à esposa, da qualificação de trabalhador rural reconhecida ao marido, mesmo em caso de óbito do cônjuge, desde que complementado por firme e idônea prova testemunhal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes.

2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014).

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.304.479/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, uniformizou o entendimento de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)" (REsp 1.304.479/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2012). E, em exceção a essa regra, **a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana**, fato que ocorreu, no presente caso. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).**

4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.**

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR DECISÃO COLEGIADA. EVENTUAIS NULIDADES SUPRIDAS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EM NOME DO CÔNJUGE DA SEGURADA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA. POSTERIOR TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. CASO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO FIXADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ firmou compreensão de que eventual nulidade da decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC é suprida pela posterior decisão colegiada que a aprecia no âmbito interno do Tribunal. A propósito: AgRg no REsp 1.490.485/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp 1.478.010/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.12.2014; e AgRg no REsp 1.478.369/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.12.2014.

2. Ademais, a decisão proferida na origem está de acordo com a compreensão fixada no STJ sob o rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 620.822/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OU POR INVALIDEZ. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC NO JULGAMENTO DO RESP 1.304.479/SP. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a agravante pretende a concessão de aposentadoria rural por idade ou por invalidez.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: 'De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. Assim, ausente a comprovação da qualidade de segurada na hipótese.

3. A Corte de origem julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por invalidez, pois também não comprovada a incapacidade para o labor. No caso, rever o julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 588.688/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE DA SEGURADA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS QUE DESCARACTERIZARAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.304.479/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O agravante alega que o fato de seu cônjuge ter desempenhado atividades urbanas não descaracteriza, por si só, a atividade rural em regime de economia familiar, para que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria rural por idade.**

2. **No presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, o início de prova material estava em nome do cônjuge da agravante, que venho a desempenhar posteriormente vínculos urbanos.**

3. **Deve ser observado o Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP, em que se firmou entendimento de que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 576.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2014).

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecer a autora como segurada especial, destacando que a certidão de casamento, datada de 24/04/1965, qualifica o seu cônjuge como lavrador. Contudo, em consulta ao CNIS, ficou comprovado que o marido da recorrente passou a exercer atividade urbana a partir de 1985, o que impede o reconhecimento da condição de trabalhadora rural, por extensão.

Ressaltou, por fim, não haver prova em nome próprio da autora, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar sua profissão como lavradora.

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FLORENÇA LOURENÇA DE SOUZA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração da divergência nos moldes do art. 541 do CPC.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aduz violação aos arts. 102 e 142 da Lei 8.213/91, 133 e 332 do CPC, sob o fundamento de que há início de prova material, corroborada por testemunhas, que comprovam o exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta que 'ainda que se entenda não haver prova nos autos do trabalho rural da autora após 1985, certo que restou evidente que até tal data esta trabalhou por mais de 20 anos, ou seja, por período muito superior a carência, que no caso seria de 102 meses (08 anos e meio), cumprindo ressaltar, entretanto, que sendo os documentos apresentados considerados início de prova material, a prova testemunhal comprovou o trabalho rural da autora após referida data por muitos anos, principalmente até quando atingiu a idade mínima, em 1998, o que nem seria necessário, eis que para o benefício em questão não se faz necessária a qualidade de segurada ou o preenchimento simultâneo dos requisitos' (fl. 240e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 311e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso da recorrente, por entender que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar a atividade rural da autora, ante a existência de vínculos urbanos de seu marido. A propósito, confira-se o trecho do acórdão impugnado:

'A autora possui mais de cinquenta e cinco de idade, nascida em 01.05.1943.

Completo a idade mínima exigida em 01.05.1998, devendo comprovar 102 meses de atividade rural, anteriores à satisfação do requisito etário.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento realizado em 24.04.1965 na qual o cônjuge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está qualificado como lavrador.

Contudo, consulta ao CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada fl. 92/94, aponta que o cônjuge da requerente a partir de 1985 iniciou o exercício de atividade urbana. Possui vínculos com: "KELLER S/A" no período de 06.05.1985 a 18.07.1987 e 06.05.1985 a 31.05.1986; "CALÇADOS GALDOFRAN LTDA ME" no período de 15.12.1987 a 01.06.1988 e 01.10.1988 a 12.02.1989; "TEK ARTFATOS DE COURO LTDA-EPP" no período de 01.07.1989 a 06.02.1990 e 16.05.1990 a 31.12.1991; "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FERRAREZZI LTDA" no período de 01.02.1993 a 30.12.1993; "TEK ARTFATOS DE COURO LTDA-EPP" no período de 02.05.1994 a 13.12.1995 e 03.06.1996 sem data de saída; "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FERRAREZZI LTDA" no período de 02.04.2001 sem data de saída e de 01.08.2002 a 20.12.2002 e "DUNED00 ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP" no período de 01.07.2003 a 12.08.2003. Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1985. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário' (fls. 127/128e).

O acórdão recorrido destacou que a autora apresentou como início de prova material a certidão de casamento, no qual consta seu cônjuge como lavrador. Contudo, ficou demonstrado que seu marido, a partir de 1985, passou a exercer labor urbano.

Ressaltou, ainda, que a demandante não apresentou documento em nome próprio que demonstre o seu labor campesino.

Diante desse quadro, o Tribunal Regional não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Resp 1.304.479/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, de que documentos em nome do cônjuge, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente passou a exercer atividade urbana, não são válidos à comprovação da atividade rural da companheira.

Confira-se a ementa do julgado:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Com efeito, os argumentos da recorrente quanto à existência de início de prova material somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, in verbis:

'A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 320/323e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0182189-5

AgRg no
AREsp 667.735 / SP

Números Origem: 200661130027471 27478220064036113

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORENÇA LOURENÇA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORENÇA LOURENÇA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.